



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 14-89.2018.6.21.0056

Procedência: TAQUARI-RS (56ª ZONA ELEITORAL - TAQUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2017 –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente(s): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE TAQUARI-RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 e, no âmbito processual, pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença prolatada (fls. 175-182) julgou desaprovadas as contas do partido, haja vista o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, determinando a suspensão do repasse de recursos do fundo partidário pelo prazo de um ano e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular acrescida de multa de 10%.

Inconformado, o partido político interpôs recurso (fls. 187-193).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fl. 202).

Subiram os autos ao TRE-RS, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 204).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Da intempestividade

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 26/11/2018 (fls. 185 e 194-196) e o recurso foi interposto somente em 04/12/2018 (fl. 187), sendo manifestamente intempestivo, eis que não observado o tríduo previsto no art. 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

II.II – Mérito Recursal

Diante da evidente intempestividade, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 03 de abril de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO